

ATO N.º 025/91 - PGJ, de 16 de abril de 1991

Dispõe sobre o afastamento de membros, funcionários ou servidores do Ministério Público para exercer mandato como dirigente de entidade representativa de classe

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 343, de 6 de janeiro de 1984, dispõe sobre o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigentes de entidades de classe;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 31.170, de 31 de janeiro de 1990, que regulamentou a Lei Complementar n. 343/84, não se aplica aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a seus funcionários e servidores, em face da autonomia administrativa conferida a esta instituição pela Constituição da República Federativa do Brasil (Artigo 127, § 2º) e pela Constituição do Estado de São Paulo (Artigo 92);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça conceder afastamento aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público (Artigo 64, § 1º, inc. III, letra "o", n. 2 do Ato n. 23/91-PGJ, de 10.04.91, publicado no D.O.E. do dia seguinte);

RESOLVE:

Art. 1º - Os membros, funcionários ou servidores do Ministério Público, poderão requerer seu afastamento para exercer mandato como dirigente de entidade representativa de classe.

Art. 2º - Os pedidos de afastamento, subscritos pelo Presidente da entidade e dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, serão instruídos com:

I - cópia dos atos constitutivos e dos estatutos da entidade, registrados na forma da Lei de Registros Públicos;

II - cópia da ata de eleição e de posse da Diretoria consignando os cargos para os quais seus integrantes foram eleitos, bem como a duração dos respectivos mandatos;

III - declaração, subscrita pelo dirigente interessado, de que está no efetivo exercício de seu cargo ou função-atividade;

IV - declaração, subscrita pelo Presidente da entidade, que ateste o número de associados.

Art. 3º - São requisitos para deferir o afastamento:

I - quanto à entidade de classe:

a) congregar, no mínimo 500 (quinhentos) associados;

b) ter base de atuação em todo o território do Estado;

c) ter como objeto a representação de membros do Ministério Público do Estado ou a de funcionários ou servidores de classes ou série de classes determinadas dos quadros do Ministério Público;

d) congregar, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe representativas de membros, funcionários ou servidores do Ministério Público dos Estados, com mais de 500 (quinhentos) associados, no caso de entidade de classe nacional, do tipo federativo.

II - quanto ao dirigente:

a) estar no efetivo exercício do cargo ou de função-atividade;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro da entidade de classe.

Art. 4º - O período de afastamento corresponderá ao do mandato.



Parágrafo único - Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, que será comunicada pelo interessado ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º - O afastamento de que trata o artigo 1º dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como de qualquer direito ou demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 6º - Enquanto perdurar o afastamento o dirigente funcionário ou servidor não poderá ser exonerado, dispensado ou despedido, salvo a pedido ou por justa causa.

Art. 7º - O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 8º - A Diretoria-Geral manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma deste Ato, com referência às entidades e aos dirigentes respectivos.

Art. 9º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 17 de abril de 1991, p.25

